



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0013747-81.2008.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado JOAO MARINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 0013747-81.2008/50000

Comarca: Itaquaquecetuba

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Embargado: João Marinho da Silva

Voto 52.325

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Anulação do v. Acórdão pelo C. STJ. Determinação de saneamento da omissão quanto à alegação de reconhecimento de vínculo empregatício fundado em sentença trabalhista sem início de prova material. Esclarecimento de que no processo trabalhista houve a admissão da prestação pessoal de serviços. Ausência de comprovação de que se tratava de trabalho voluntário. Acidente de trabalho comprovado. Elementos aptos a demonstrar início de prova material para reconhecimento do vínculo empregatício na sentença trabalhista. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 723/730, que, em votação unânime, deu provimento parcial ao reexame necessário, desprovidos os outros recursos, revogada a tutela de urgência para implantação de "auxílio-doença" e concedida, de ofício, tutela de urgência para imediata implantação de "aposentadoria por invalidez".

O embargante sustentou, em suma, que o v. Acórdão é omissivo, afirmando que não houve fundamentação adequada para reconhecer o vínculo empregatício, visto que fundado em sentença trabalhista sem início de prova material.

Então, o v. Acórdão de fls. 744/747, em votação unânime, rejeitou os embargos, sob o entendimento de que continham pretensão infringente.

Interposto recurso especial pelo INSS e, depois agravo em recurso especial, este restou acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça para determinar novo julgamento dos embargos de declaração em razão de violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de que seja proferido novo julgamento com o saneamento do vício apontado (*"omissão no julgado a respeito de a sentença trabalhista ter sido, ou não, prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, o que é imprescindível para a sentença ser reconhecida como início de prova material"*) (fls. 837/840).

É o relatório.

Em cumprimento ao decidido pelo C. STJ, o v. acórdão deve ser declarado, para melhor esclarecer a tese apontada pelo embargante, o que ora faço, para afastar a referida alegação.

Assim, passo a analisar a alegação de omissão do julgado ao reconhecer o vínculo

empregatício com base na sentença trabalhista.

Observo que constou do v. acórdão que:

"De outra banda, pelo que noto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porquanto o fato de o obreiro deixar de contribuir para a Previdência não exclui, em tese, seu direito de postular na Justiça indenização acidentária por força de eventual incapacidade a que veio a ser acometida em decorrência de sequela adquirida em acidente de trabalho ocorrido em 28/01/2006, com reconhecimento de vínculo empregatício de acordo com sentença trabalhista de **fls. 257/259**, aqui, também, devidamente reconhecido, ficando, assim, a concessão ou não do benefício vinculada, apenas, à demonstração do prejuízo funcional, na esteira do ensinamento de Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, in 'Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais', 3ª edição, Ed. Saraiva: 'uma vez comprovado que a moléstia ou o acidente se verificou durante o período em que o segurado mantinha essa qualidade, não há como negar-se a indenização, ainda que haja transcorrido longo prazo e que, supervenientemente, haja ocorrido a perda da qualidade de segurado'" .

Verifica-se que o aresto atacado considerou a existência do vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho.

Ressalto que referida sentença trabalhista reconheceu o vínculo empregatício, de 03/11/2005 a 28/01/2006, considerando o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 412/413 e 414/416).

Destaco, ainda, que, da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, constou expressamente que a reclamada alegou não ter efetuado qualquer contrato com o reclamante, afirmando que a relação entre as partes era decorrente de trabalho voluntário prestado pelo segurado na construção de um dos templos da reclamada. Em seguida, referida decisão destacou a admissão da prestação pessoal de serviços pela reclamada, negando somente o vínculo de emprego, mas não comprovou o fato impeditivo da relação empregatícia, pois não demonstrou a existência de trabalho voluntário nos termos do art. 2º da Lei nº 9.608/99.

Verifico, portanto, que o vínculo empregatício reconhecido na sentença da Justiça Trabalhista decorreu da própria admissão da reclamada quanto à prestação de serviços, o que é corroborado pelo acidente de trabalho sofrido, conforme os documentos médicos juntados aos autos, decorrente de queda de um telhado em construção (conforme, por exemplo, documento do Hospital Santa Marcelina narrando acidente de trabalho – queda de laje, fl. 112), tudo a indicar a existência de elementos aptos a demonstrar a atividade laborativa do segurado, de modo que entendo estar o vínculo empregatício reconhecido na sentença trabalhista baseado em início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, resta analisada a tese mencionada pelo embargante, mas afastada referida alegação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, meu voto acolhe os presentes embargos, ficando declarado o v. acórdão nos termos acima expostos, porém integralmente mantido na sua substância.

FÁBIO GOUVÊA

Relator